



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM SANTA MARIA/RS
Alameda Montevideo nº 322, sala 301, Nª Srª de Lourdes, Santa Maria-RS

O Ministério Público Militar, por intermédio dos membros atuantes na Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria-RS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em específico as do art. 127, caput; art. 129, incisos II, III, VI da Carta Magna e; art. 6º, inciso VII e XX; ART. 7º, inciso I e VII, da Lei complementar nº 75, de 20.05.1993.

Considerando que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regular, organizadas com base na hierarquia sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (CF, art. 142).

Considerando que a lei que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, é a Lei Complementar nº 97, de 09.06.1999¹, **que em seu parágrafo único, do art. 1º, assevera que, sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias nela explicitadas.**

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia (CF, art. 37), e que esta norma vale para a Administração Militar;

Considerando que a desobediência aos princípios da Administração Pública pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, v.g., a previsão do art. 11 da Lei 8.429, de 02.06.1992 cujo inciso I tipifica a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

¹ Com as alterações da LC 117, de 2004 e LC 136, de 2010.

Considerando que tanto a Defesa da Pátria, como a garantia dos Poderes constitucionais, como a garantia da lei e da ordem (CF, art. 142), e, da mesma forma, como atribuição subsidiária geral, a cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil (LC nº 97/99, art. 16), dependem, sempre de autorização do Presidente da República.

Considerando que as demais atribuições subsidiárias das Forças Armadas, elencadas entre o artigo 16-A até o artigo 18 da LC 97/99, em nenhum momento autorizam que a Força Armada correspondente seja empregada como vigilante de prédios públicos, que são bens diversos daqueles que abrigam suas unidades Militares, ou mesmo das áreas eventualmente colocadas sob a Administração Militar.

Considerando que a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, concluiu em 2009, **“que a viabilização de permanência armada junto ao prédio da Defensoria Pública da União [e, por extensão, do Poder Judiciário ou do Ministério Público] esbarra em preceito legal e constitucional, haja vista que a Guarda dos bens públicos, bem como, a integridade física de inúmeras pessoas, cabem, por força da Carta Magna de 1988, aos Órgãos de Segurança Pública, elencados no artigo 144, incisos I,II,III, IV e V do referido Diploma Maior”** (Estudo Preparatório nº 002106/COJAER/09, de 04.06.2009).

Considerando que, ainda que não ensejem neste momento responsabilização pelo uso indevido da Forças Armadas, nunca é demais lembrar da Súmula 473, do Supremo Tribunal federal, que assevera que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando-se, finalmente, que a 3ª Auditoria da 3ª CJM é uma das raras – senão a única – Auditoria que recebe o serviço de guarda militar. Em todos os órgãos similares da Justiça Militar da União a guarda, tanto dos prédios como a institucional é feita por empresa de vigilância privada, contratada através do devido processo licitatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Considerando que esta é a regra adotada em todos os prédios da Justiça Federal e em todos os ramos do Ministério Público da União, onde tenha sido julgado necessário vigilância institucional de natureza privada.

Considerando-se que a viabilização de serviço de vigilância patrimonial junto ao prédio da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Sana Maria / RS, esbarra em preceito legal e constitucional, haja vista que a Guarda dos bens públicos, bem como, a integridade física de inúmeras pessoas, cabem, por força da Carta Magna de 1988, aos Órgãos de Segurança Pública, elencados no artigo 144, incisos I,II,III, IV e V do referido Diploma Maior.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Comando da 3ª divisão de Exército, e ao Comando da Base Aérea de Santa Maria, para que deixem de prestar SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AO PRÉDIO E PATRIMÔNIO DA 3ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, por meio do emprego de guarnição militar de serviço, fixando tempo hábil para a cessação.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, para que a Autoridade Militar se manifeste formalmente se pretende aceitar ou não a Recomendação.

Em sendo aceita a Recomendação, e considerando-se a necessidade legal de instauração de processo licitatório para a contratação de vigilância privada por parte do órgão judicial, fixar a data de 30 de junho de 2015, como termo final da prestação de serviço de vigilância na forma de Guarda Militar a ser prestado pelas Forças Armadas.

Santa Maria, 12 de janeiro de 2015.

Jorge Cesar de Assis
Promotor da Justiça Militar

Soel Arpini
Promotor da Justiça Militar

